



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
016	

PARECER JURÍDICO

JOW – 032/2017

EMENTA: Projeto de Lei nº 784/2016, que dispõe sobre a instituição de anistia no exercício de 2017, relativo às datas que especifica, do valor relativo as multas e juros originados de tributos e penalidades municipais em atraso nos percentuais que define, e determina outras providências.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 784/2016, que dispõe sobre a instituição de anistia no exercício de 2017, relativo às datas que especifica, do valor relativo as multas e juros originados de tributos e penalidades municipais em atraso nos percentuais que define, e determina outras providências**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para conceder anistia aos devedores de tributos de competência do Município.

A lei complementar nº 101/2000, em seu artigo 14, inciso I, disciplina a matéria sob apreciação, nos seguintes termos, *in verbis*:

“ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
017	

vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

Frisa-se que a Lei 1652/2016 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências, autoriza a anistia expressamente, em seu artigo 24, inciso VII, vejamos:

"Art. 24. O Poder Executivo poderá adotar as seguintes medidas, voltadas ao aumento da arrecadação tributária do Município:

I - atualização da planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e efetivas;

II - reestruturação da atividade de fiscalização tributária;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos para agilização da cobrança da dívida ativa e atualização do valor dos créditos;

IV - atualização do cadastro mobiliário fiscal de caráter obrigatório;

V - alteração de alíquotas;

VI - soluções administrativas pautadas em acordos extrajudiciais com contribuintes;

VII - anistias e descontos, com o objetivo de eliminar o estoque da dívida."

Neste norte, se mostra totalmente legal a pretensão disposta no presente Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
018	

Não obstante, tal matéria não se versa sobre direito inaugural, conforme se depreende do conteúdo das Leis nºs 1574/2015, 1418/2014, 1332/2013, 1297/2012, 1233/2011, 1200/2011, 1090/2009, dentre outras.

Consta, ainda, do Ofício GP/036/2017, acostado às fls. 01, o expresso pedido de **URGÊNCIA**, na tramitação do presente Projeto de Lei, que é de autoria exclusiva do Executivo Municipal.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao que dispõem o Regimento Interno, art. 89, § 1º, inciso III, a Lei Orgânica Municipal, art. 37, § 1º, inciso II, alínea "d" e a Constituição Estadual, art. 195, parágrafo único.

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

As razões aduzidas para justificar o CARÁTER DE URGÊNCIA, a meu ver, encontram amparo, de acordo com o que disciplina o art. 88, §1º do Regimento Interno, combinado com o art. 40, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, justifica-se tal urgência pela necessidade de se implementar a arrecadação do município, e com a anistia muitos munícipes querem acertar suas pendências, gerando assim renda para os cofres públicos.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, bem como por não encontrar



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

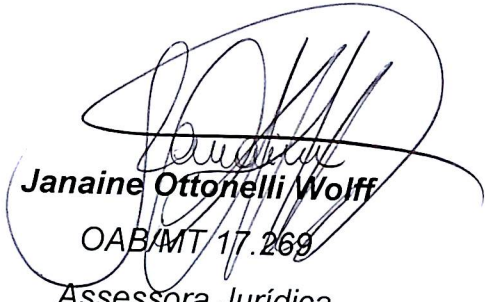
O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. n°	Rub
019	A

nenhuma objeção com relação à sua tramitação em CARÁTER DE URGÊNCIA, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 13 de fevereiro de 2017.


Janaine Ottonelli Wolff

OAB/MT 17.269

Assessora Jurídica